

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
55/2020 DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**SOS ASFALTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.251.719/0001-38, sediada na Rua Doutor Heitor Blum, nº310, sala 605, Estreito, Florianópolis/ 88.075-110, endereço de e-mail vendas@sosasfaltos.com.br, através de seu representante legal **FELIPE FERRARO COSTA**, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº 048.846.509-56 e RG nº 3.656.061, Rua Vidal Ramos, 178, apt 404, centro, Florianópolis/SC, vem, respeitosamente, perante a Ilustríssima Comissão, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a r. decisão que **DECLAROU ERRONEAMENTE** a empresa **SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI** vencedora do presente certame, tendo esta apresentado laudo não condizente com o requerido em edital, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**1. DOS FATOS**

A Recorrente licitante participou do Pregão Presencial nº 55/2020 da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos/SC, a fim de fornecer ao município reparador asfáltico (massa asfáltica), usinado a quente para aplicação a frio.

Após as devidas formalidades, a Recorrida, com preço ínfimo e laudo de especificações técnicas apresentando erroneamente a fluência do material, sagrou-se vencedora do processo licitatório.

Como se passará a expor, totalmente errônea a r. decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, haja vista possuírem em sua documentação técnica laudo completamente fora dos parâmetros requeridos em edital.

É a síntese do necessário.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

De curial sabença demonstrar a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

Recebeu-se a respectiva Ata no dia 08/09/2020, portanto, em se tratando de Pregão Presencial, o prazo recursal finda-se após 3 dias úteis, assim, encerra-se o prazo no dia de 11/09/2020.

Logo, completamente tempestiva a presente insurgência.

## 3. DO DIREITO

Antes de mais nada, importante trazer à baila o que fora requerido no referido edital, mais especificamente na alteração solicitada pelos licitantes e confirmada em ata de resultado de impugnação. Observe-se:

01	1.000	UNIDADE	Reparador de pavimento asfáltico (massa asfáltica), usinado a quente para aplicação a frio, preparado com agregados pétreos, CAP 50/70, com 1,5 de pó de borracha, modificado por aditivo retardador de cura, com a possibilidade de aplicação sob água, não necessitando de imprimação ou pintura de ligação. <b>Especificações Técnicas:</b> <b>A) Granulometria retido na peneira: 3/8" pol. entre 1,0 e 10,0%;</b> <b>B) Teor de Betume: Entre 4,0 e 6,0%;</b> <b>C) Densidade aparente da massa: Entre 1,90 g/cm<sup>3</sup> e 2,50 gm<sup>3</sup>;</b> <b>D) Fluência (POL. -1/100): Entre 3,0 e 30,0.</b> Embalagem de 25 quilogramas. Estocável por 12 (doze) meses. Apresentar juntamente com a proposta, relatório de ensaio da massa por laboratório credenciado pelo INMETRO de acordo com as normas do DNER e NBR, de acordo com as especificações do produto. Apresentar 02 (duas) unidades de amostra.	R\$ 32,00	R\$ 32.000,00
----	-------	---------	--	-----------	---------------

Como se vê, a fluência do material (POL. -1/100) gira em torno de (3,0 e 30,0), não obstante, contrariando o edital e apresentando laudo técnico totalmente fora do requerido, o Recorrido apresentou laudo informando a fluência de 2,75.

FLUÊNCIA				
MEDIDAS				
CP.Nº (Nº 1)	L. Inicial (mm)	L. Final (mm)	Fluência (mm)	FLUÊNCIA MÉDIA (mm)
1	5,86	8,35	2,49	2,75
2	6,30	9,00	2,70	
3	5,05	8,10	3,05	
OBSERVAÇÕES:				

*CONFIRMADO Costa Moreira*  
*PROF. ELISABETH*  
*SECRETARIA DE LICITAÇÃO*

Pois bem.

Resta caracterizada a violação ao artigo 41 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório, pois a licitante vencedora apresentou laudo completamente fora dos parâmetros do edital.

Da mesma forma, dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o assunto, convém destacar a ainda atual e respeitada doutrina de Hely Lopes

Meireles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido em instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.


do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art 41)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 21º Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996)

Infere-se da legislação especial aplicável e da doutrina, portanto, que o Edital é a lei interna da licitação.

Ou seja, uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos concorrentes (princípios da legalidade e isonomia).

Nessa linha, aliás, caminha o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO PROMOVIDA POR FUNDAÇÃO PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.666/1993 À RECORRENTE RELATIVAMENTE A COMPRAS NÃO RELACIONADAS À SUA ATIVIDADE-FIM ENQUANTO FUNDAÇÃO DE APOIO MANTENEDORA DE CANAIS DE TELEVISÃO E RÁDIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PAULISTA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. PERTINÊNCIA DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 89, II, DA LEI DE LICITAÇÕES E NO EDITAL DO CERTAME. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ENQUANTO GARANTIA DE LISURA NO PROCEDIMENTO. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (José dos Santos Carvalho Filho)" (TJSC, Apelação Cível n. 0300170-38.2015.8.24.0030, de Imbituba, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-09-2019). AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO EM SEDE DE LICITAÇÕES. PREJUÍZO ADEMAIS INOCORRENTE. "[...] nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado, que, no dizer de Odete Medauar, in A Processualidade no Direito Administrativo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p.123, 'visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação'" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.073361-8, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-12-2010). BASE DE CÁLCULO DA PENALIDADE RESTRITA À OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, NOS TERMOS EXPRESSOS DO EDITAL. REDUÇÃO AO PERCENTUAL**



MÍNIMO POR FORÇA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA QUANTO À DOSIMETRIA NO PATAMAR MÁXIMO. RECURSO A QUE SE EMPRESA PARCIAL PROVIMENTO. (TJSC, Apelação Cível n. 0022985-02.2010.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-08-2020).

Assim sendo, pugna-se pela desclassificação da Recorrida em razão da apresentação de laudo técnico inapropriado ao processo licitatório, pois completamente contrário ao que fora disposto em edital.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, eis que tempestivo;
- b) No mérito, o integral provimento do recurso para RECONHECER a ilegalidade do laudo técnico fora dos parâmetros especificados em edital e, por consequência, **DETERMINAR a desclassificação da recorrida.**

Nestes termos espera,

E aguarda deferimento.

Florianópolis/SC, 11 de setembro de 2020.

Felipe Ferraro Costa  
SOS ASFALTOS LTDA  
Diretor Administrativo  
GRA 29020  
**FELIPE FERRARO COSTA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
CPF N° 048.846.509-56